

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Acrescenta o art. 188-A ao Código de Processo Civil, a fim de prever como preferencial a transferência de valores, por ordem judicial, diretamente para a conta bancária do beneficiário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 188-A:

“Art. 188-A. As transferências de valores depositados em contas-correntes vinculadas ao juízo deverão ser feitas, de forma preferencial, diretamente para a conta indicada pelo beneficiário, mediante procedimento eletrônico, salvo se o próprio beneficiário optar expressamente pela expedição de alvará.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As transferências de valores depositados em contas-correntes vinculadas ao juízo costumavam ser feitas mediante expedição de alvarás judiciais que, levados ao caixa da respectiva instituição bancária, possibilitavam que o beneficiário sacasse a importância que lhe era devida ou solicitasse a transferência para a conta por ele indicada.

Em 2020, com o advento da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e as medidas de restrição de circulação de pessoas, inclusive dificuldade de acesso do público às instituições bancárias, o Judiciário se deparou com a necessidade de contornar o problema decorrente da



SF/20013.96887-54

impossibilidade física de seguir esse mesmo procedimento, diante dos riscos de contaminação..

Com isso, optou-se por uma sistemática que, embora não seja novidade, agora se impõe diante da falta de alternativa. A título de exemplo, desde maio de 2019 que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios adotou o procedimento de expedição de ofício para transferência eletrônica, do valor depositado em conta corrente vinculada ao juízo, diretamente para outra indicada pelo beneficiário, na forma do artigo 79, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria desse mesmo Tribunal, aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais, *in verbis*:

Art. 79. Os valores decorrentes de depósitos judiciais serão levantados mediante alvará judicial.

1º O alvará deverá ser expedido, obrigatoriamente, por meio do sistema informatizado, podendo ser substituído pela transferência eletrônica do valor depositado em conta corrente vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

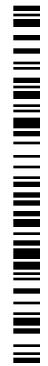
O que pretendemos fazer, com a apresentação deste projeto de lei, é inverter a ordem preferencial do procedimento utilizado pelo Judiciário para possibilitar que a regra geral passe a ser a transferência eletrônica diretamente para a conta indicada pelo beneficiário, salvo se, caso seja da sua conveniência, ele optar pela expedição do tradicional alvará a ser apresentado ao caixa bancário.

Essa alternativa deve ser deixada como ressalva porque sabemos que milhões de brasileiros, aqueles menos favorecidos economicamente, ainda não possuem contas bancárias, devendo ser prevista a possibilidade de opção pela expedição do alvará.

Queremos crer que, com essa inversão de ordem, a Justiça dará mais um pequeno, mas importante passo, para agilizar e melhor racionalizar os seus procedimentos judiciais, em benefício do jurisdicionado, que costuma sofrer muito para obter a tutela de seu direito pelo Estado em tempo hábil.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS


SF/2013.96887-54